



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 00598/2024/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.055190/2024-07

INTERESSADOS: DIVISÃO DE ACORDOS DE COOPERAÇÃO - DAC/SRI - UFES

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA: ACORDO DE COOPERAÇÃO BILATERAL INTERINSTITUCIONAL. PROGRAMA ERASMUS+. UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO E A UNIVERSITÀ DEGLI STUDI DI SASSARI (ITÁLIA). LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021. LEI Nº 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004. ESTATUTO DA UFES. SEM ÓBICE JURÍDICO.

Ao Senhor Secretário de Relações Internacionais,

I - RELATÓRIO

1. Vieram os autos a esta Procuradoria para análise de minuta de Acordo Interinstitucional (Acordo Erasmus+) a ser firmado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES e a UNIVERITÀ DEGLI STUDI DI SASSARI (I SASSARI01) - ITÁLIA, visando o intercâmbio acadêmico para estudantes e servidores da Educação Superior entre Estados Membros da União Europeia (UE) e Países Terceiros associados ao Programa (Sequencial 3 - Lepisma).

2. Consta na minuta do Acordo em análise (Sequencial 3 - Lepisma):

"As instituições concordam em cooperar para o intercâmbio de estudantes e/ou servidores no contexto do Programa Erasmus+. Elas se comprometem a respeitar os requisitos de qualidade do Erasmus Charter for Higher Education em todos os aspectos relacionados à organização e ao gerenciamento da mobilidade, incluindo o reconhecimento automático dos créditos concedidos aos estudantes pela instituição parceira como definido no Acordo de Aprendizagem e confirmado no Histórico, ou de acordo com os resultados de aprendizagem dos módulos completados no exterior, como descrito no Catálogo de Curso, em alinhamento com o European Credit Transfer and Accumulation System. As Instituições concordam em mandar seus dados relacionados com a mobilidade acadêmica, tendo em vista os padrões técnicos do European Student Card Initiative.

Sistemas de classificação das instituições

As instituições de ensino superior receptoras precisam fornecer um link para a distribuição estatística das notas ou disponibilizar as informações por meio do EGRACONS de acordo com as descrições no guia do usuário do ECTS. As informações facilitarão a interpretação de cada nota atribuída aos alunos e facilitarão a transferência de créditos pela instituição de envio.

Período de validade do acordo

Início da validade [2023/2024]

Fim da validade [2028/2029]"

3. O pedido de exame fundamenta-se no art. 53, *caput* e § 4º da Lei nº 14.133/21, *in verbis*: "Art. 53. *Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. (...) § 4º. Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.*"

4. É a síntese do relatório. Analisa-se.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Dos limites da análise e manifestação jurídica

5. Destaca-se que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto às outras questões não ventiladas ou aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de cálculos e valores, os quais não competem à Procuradoria, mas aos serviços técnicos competentes da Administração.

6. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

III - ANÁLISE JURÍDICA

7. Inicialmente, destaca-se que o Acordo em comento, denominado Erasmus+, configura-se como um acordo de cooperação interinstitucional entre instituições de ensino superior, realizado mediante seus respectivos representantes.

8. Através do Acordo Erasmus, "as instituições de ensino superior podem enviar para o estrangeiro estudantes e membros do seu pessoal para estudar, lecionar ou ministrar formação em instituições participantes (noutros países do programa ou países parceiros) ou para fazer um estágio."

9. De igual forma, as instituições que integram o acordo também podem receber estudantes e membros de outras instituições estrangeiras.

10. Por seu turno, adentrando-se aos aspectos do Acordo de Cooperação, previsão legal se encontra no art. 9º da Lei nº 10.973/2004, *in verbis*:

"Art. 9º. É facultado à ICT celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo. (...)"

11. Consta dos autos Justificativa de Interesse Institucional apresentada pela Secretaria de Relações Internacionais - SRI (Sequencial 9 - Lepisma), demonstrando o interesse público no presente caso:

"JUSTIFICATIVA DE INTERESSE INSTITUCIONAL

Ressalta-se a importância da assinatura deste Acordo Programa Erasmus+ para Mobilidade Acadêmica Internacional entre esta Universidade Federal do Espírito Santo e a *Università degli Studi di Sassari* (Itália), pelas razões a seguir expostas:

CONSIDERANDO que a internacionalização é um dos sete desafios institucionais elencados no Planejamento de Desenvolvimento Institucional 2021-2030 da Ufes, cujos objetivos se desdobram em:

- Ampliar ações de mobilidade, visitas, parcerias e intercâmbios internacionais;
- Estabelecer políticas acadêmicas visando à internacionalização da formação dos estudantes;
- Promover e ampliar a inserção de pesquisadores em parcerias técnico-científicas internacionais;
- Promover práticas extensionistas e redes colaborativas com vistas à internacionalização;
- Fortalecer as políticas de assistência e acolhida aos alunos e pesquisadores estrangeiros;
- Garantir as iniciativas de internacionalização da Universidade.

CONSIDERANDO que as instituições concordam em cooperar para o intercâmbio de estudantes e/ou servidores no contexto do Programa Erasmus+, um Acordo Bilateral Interinstitucional cuja atividade-chave é o intercâmbio acadêmico para estudantes e servidores da educação superior entre Estados Membros da União Europeia (UE) e Países Terceiros associados ao Programa.

CONSIDERANDO os instrumentos de cooperação já firmados anteriormente entre a Ufes e a UNISS, registrados nesta Secretaria, tais como acordos, aditivos, protocolos. Destaque-se o Protocolo vigente até setembro de 2025 sob número de processo digital 23068.010646/2020-78.

Assim, entende-se que a assinatura deste instrumento dará suporte à cooperação internacional, possibilitando, acima de tudo, a integração e o desenvolvimento da comunidade universitária."

12. Ademais, a Universidade Federal do Espírito Santo ratifica, em seu estatuto:

"Art. 2º. A Universidade goza de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerá ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, que exercerá na forma da lei e deste Estatuto.

Parágrafo único. No exercício de sua autonomia são asseguradas à Universidade, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I. criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, observadas as normas gerais pertinentes;

II. fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III. estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV. fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V. reformar seu Estatuto e seu Regimento Geral em consonância com as normas gerais atinentes;

VI. conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII. firmar contratos, acordos e convênios;

VIII. aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX. administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista na legislação;

X. receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultantes de convênios com entidades públicas e privadas.

[...] "

IV - CONCLUSÃO

13. Em conclusão, opino no sentido de que não existe impedimento legal para a celebração do Acordo em questão (Sequencial 3 - Lepisma), tendo em vista a fundamentação explicitada e restringindo o exame ao aspecto jurídico-formal.

14. Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48, da Lei nº 9.784/1999, pois as considerações tecidas restringem-se ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, não adentrando nas questões técnicas, tampouco as de oportunidade, conveniência e formalização do instrumento, por não serem de competência desta Procuradoria.

À consideração superior.

Vitória, 31 de outubro de 2024.

FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
CHEFE DA PF-UFES
OAB/ES 4.619

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068055190202407 e da chave de acesso 2b81b172



Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1739349454 e chave de acesso 2b81b172 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 31-10-2024 17:55. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
